



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000222379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063000-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA CELIA DE AZEVEDO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2705 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2063000-66.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Adriana Bertier Benedito
Agravante: Regina Celia Azevedo
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Regina Celia Azevedo contra decisões proferidas nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. O juízo de primeiro grau deferiu a penhora de 15% sobre os vencimentos líquidos da executada, sob o fundamento de que a medida não compromete o seu mínimo existencial, além de rejeitar a impugnação apresentada à penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado no agravo; e (ii) definir se é possível a penhora de 15% sobre os vencimentos líquidos da agravante, servidora pública, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Pedido de justiça gratuita. Ausência de pronunciamento judicial em primeiro grau sobre a questão. Recurso não conhecido neste tópico, por vedação à supressão de instância. O Código de Processo Civil, no art. 833, IV, estabelece a regra da impenhorabilidade de vencimentos, salvo nos casos expressamente previstos. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização dessa regra, desde que garantido o mínimo existencial ao devedor. A constrição patrimonial deve observar o equilíbrio entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do credor à satisfação do crédito exequendo, sendo possível a penhora parcial dos vencimentos, desde que respeitado o limite da subsistência digna do executado e de sua família. No caso concreto, a agravante não comprovou que a penhora de 15% sobre seus vencimentos líquidos comprometeria sua subsistência, limitando-se a alegar gastos com tratamento médico sem demonstrar efetivamente os valores despendidos. A agravante não apresentou documentos demonstrativos de

seus gastos mensais, não tendo se desincumbido de seu ônus processual de demonstrar a violação de seu mínimo existencial pela penhora. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: "1. O pedido de concessão da justiça gratuita formulado diretamente em agravo de instrumento não pode ser conhecido quando ainda não analisado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A regra de impenhorabilidade de vencimentos prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser flexibilizada quando demonstrado que a constrição não compromete o mínimo existencial do devedor e de sua família. 3. A ausência de comprovação efetiva de prejuízo do mínimo existencial impede o reconhecimento da impossibilidade de penhora de percentual sobre os vencimentos líquidos.".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2023;

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Regina Celia Azevedo contra as r. decisões proferidas às fls. 243 e 305 dos autos da ação execução de título extrajudicial de origem, ajuizada por Banco Bradesco S.A. em face da agravante, em que o Juízo singular deferiu a penhora de 15% sobre os vencimentos líquidos da parte agravante, por ser viável a preservação de seu mínimo existencial e rejeitou a correspondente impugnação.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** absoluta impenhorabilidade de salários de servidores públicos; **(ii)** impossibilidade de mitigação da regra estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC; **(iii)** impenhorabilidade reconhecida pela jurisprudência do C. STJ; **(iv)** expressa previsão legal no sentido de que apenas rendimentos superiores a 50 salários-mínimos podem ser penhorados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(v) necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a impenhorabilidade de percentual sobre seu salário.

Requer efeito suspensivo, para que seja obstada qualquer constrição salarial até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo negado pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, é inviável a apreciação da pretensão de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto ainda não houve pronunciamento judicial sobre a questão em primeiro grau de jurisdição.

A r. decisão de fl. 294 dos autos de origem determinou a apresentação, pela agravante, de documentos comprobatórios da condição de economicamente hipossuficiente, sem ainda ter o Juízo *a quo* decidido sobre a concessão do benefício processual, pelo que é inviável a análise da insurgência recursal, sob pena de supressão de instância.

De todo modo, **exclusivamente para fins de processamento do presente recurso**, como forma de prestigiar o acesso amplo à justiça, em todas as instâncias, para que seja analisada a insurgência relacionada à determinação de constrição salarial.

Registre-se que o deferimento do benefício, para processamento do recurso, **não obsta a análise do pedido em primeiro grau de jurisdição, ainda pendente.**

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, parcialmente cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o parcial interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço em parte do presente recurso. Passo ao exame do mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Insurge-se a parte agravante contra as r. decisões (fls. 243 e 305 dos autos de origem):

Decisão de fl. 243:

“(...) Requer o exequente a penhora do rendimento salarial líquido do(a) executado(a) Regina Celia Azevedo - CPF 164.696.988-08.

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que é possível a penhora de parte de vencimentos salariais preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Considerando as várias tentativas infrutíferas de garantir o adimplemento da dívida, pelos meios disponíveis, e a inércia da parte executada na sua quitação, defiro em parte o quanto requerido para penhora mensal sobre 20% do valor da remuneração salarial líquida recebida pelo(a) executado(a), até o limite do crédito declarado pelo exequente, qual seja, R\$ 186.440,84.

Servirá a presente como ofício para tal finalidade, devendo a empregadora do(a) executado(a) realizar depósito judicial, em favor deste Juízo, do valor penhorado mensalmente. Os depósitos deverão ser realizados junto ao Banco do Brasil, agência 5905, vinculados ao processo em epígrafe.

Caberá à parte exequente o encaminhamento desta

DECISÃO/OFÍCIO, comprovando nos autos.

Nos termos do art. 841, §1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora, na pessoa de seu advogado. (...)

Decisão de fl. 305:

“(...) Rejeito a impugnação e mantenho a decisão anterior.

O feito arrasta-se há cinco anos e em nenhum momento a executada apresentou qualquer proposta para pagamento do débito ou apresentou qualquer bem que pudesse satisfazer, ainda que parcialmente, o débito.

Assim, ainda que extrema, aparentemente a única solução para satisfação da execução é a penhora determinada. Entretanto, reduzo o percentual para 15% dos vencimentos da executada.

Expeça-se ofício para a órgão pagador para cumprimento da penhora. (...)

A irresignação da parte agravante diz respeito à penhora de percentual de vencimentos do cargo público que ocupa, motivo pelo qual a questão se amoldaria à exceção do inciso IV do art. 833 do CPC.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Mas, a toda evidência, na esteira da nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de salários não visa a perpetuação dos débitos.

Em outros termos: Em que pese a referida disposição legal transcrita acima, é cediço que a regra de impenhorabilidade salarial pode ser relativizada, quando se verificar que o salário não foi integralmente destinado à sobrevivência do assalariado e de seus familiares, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra.

Isso porque a impenhorabilidade prevista pelo dispositivo legal se refere à integralidade do valor do salário/benefício, e não de parte dele. É evidente que o salário tem por objetivo satisfazer as necessidades básicas do trabalhador, assim como responder pelas obrigações assumidas, em conformidade com a capacidade de seus ganhos, pelo que a norma em discussão objetiva garantir um mínimo existencial ao devedor, a fim de permitir subsistência digna.

Inclusive, em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade para salários que não excedam o patamar de cinquenta salários-mínimos explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC, independentemente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz

de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023 - destaquei)

Na hipótese, conforme se depreende dos autos de origem, a parte executada, ora agravante, em sua impugnação de fls. 260/267, defendeu a impenhorabilidade de seus vencimentos por enfrentar problemas de saúde, descritos em relatórios médicos de fls. 283/285.

No relatório médico de fl. 283 dos autos de origem, assim constou:

“(...) A Sra. REGINA CELIA AZEVEDO está em tratamento sob meus cuidados profissionais com HD: F63/F41.2, CID-10. Vinha em relativa estabilidade do quadro até recente publicação de decisão favorável à sua exoneração, quando houve intensificação dos sintomas: choro fácil, angústia, palpitações, alterações de sono, taquicardia. Necessita de afastamento de suas atividades profissionais pelos próximos 35 (trinta e cinco) dias. Está medicada atualmente com velija 60 mg ao dia, zargus 1 mg ao dia, topiramato 150 mg ao dia e bromazepam SN. CID-10: F41.2/F63/F43, CID-10. (...)”

A partir do relatório médico, somente é possível denotar que a parte agravante despende gastos com os medicamentos “velija 60 mg”, “zargus 1 mg”, “topiramato 150 mg” e “bromazepam SN”.

Entretanto, não há efetiva demonstração dos gastos mensais com tais medicações.

Igualmente, a parte agravante não apresenta documentos capazes de demonstrar quais são os seus gastos mensais gerais com sua manutenção básica, para que seja possível aferir sua real condição econômica e qual seria o impacto da constrição de 15% sobre seus vencimentos mensais.

Ainda, sequer a agravante apresentou seus holerites, para demonstração de seus vencimentos e qual seria o valor que lhe restaria, mesmo diante da constrição judicial mensal.

De todo modo, por ser a agravante ocupante de cargo de escrevente técnico judiciário deste TJSP, é possível constatar, por meio do “portal da transparência”, que no mês de janeiro de 2025, percebeu rendimentos líquidos de R\$ 11.290,71, sem a existência de vantagens eventuais no mês de referência. No mês em questão, a agravante teve descontos diversos (sobre os rendimentos

líquidos) de R\$ 5.597,76, restando R\$ 5.692,95 líquidos no mês.

Ainda, deve ser feita uma diferenciação entre remuneração e vencimentos em cargo público.

Vencimentos referem-se à contraprestação pecuniária devida ao ocupante de um cargo público, sendo definido legalmente em correspondência com o símbolo, nível e grau estabelecidos para ele. O vencimento é o padrão de pagamento devido legalmente, identificado pela definição do cargo, função ou emprego correspondente. Quando se fala em "vencimentos" (no plural), isso abrange a soma do vencimento (no singular) e das vantagens pecuniárias permanentes que são garantidas ao servidor, ou seja, os vencimentos incluem o padrão do cargo mais as vantagens fixas atribuídas em lei.

Remuneração, por outro lado, é um conceito mais amplo que inclui os vencimentos mais as vantagens pecuniárias variáveis, que podem ser atribuídas em função de produtividade ou outros critérios. Assim, a remuneração pode variar, enquanto os vencimentos são fixos e permanentes.

A r. decisão agravada determinou, à fl. 305, a penhora mensal de 15% sobre os "vencimentos líquidos" da parte agravante.

Desse modo, tomando por base o salário de janeiro de 2025, a penhora mensal sequer ocorrerá sobre o total líquido restante (R\$ 5.597,76), mas sim sobre os "vencimentos líquidos" (**o que deverá ser observado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, quando proceder com a anotação de constrição mensal em folha de pagamento**) conforme explicação acima e após realizados os descontos mensais que já recaem em folha de pagamento, de modo que o percentual mensal de constrição chegará a ser inferior a R\$ 800,00, restando rendimentos líquidos mensais superiores a R\$ 4.800,00.

Não houve sequer demonstração concreta de quais seriam os gastos mensais da parte agravante e, diante do descumprimento do ônus

probatório em questão, depreende-se, assim, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV do CPC não implicará em prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência da devedora, sendo perfeitamente aplicável ao caso em comento – sobretudo por ser módico o percentual de penhora fixado pela d. magistrada (de 15% sobre os vencimentos).

Aplicável, portanto, na hipótese específica dos autos, a flexibilização construída pelo C. STJ, fundada no princípio da dignidade humana, conforme requerimento da parte exequente, ora agravada.

Neste sentido, vem decidindo este E. Egrégio Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual da verba salarial e benefício previdenciário. Possibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso de agravo de instrumento interposto por Tiago Henrique Totoli e Antônio Roberto Totoli contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de 10% da verba salarial e benefício previdenciário. Os agravantes alegam que seus rendimentos são consumidos em despesas básicas e que a penhora é contrária ao art. 833, IV do CPC. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de 10% dos rendimentos dos agravantes, composta por salário e benefício previdenciário, é justificável à luz da relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. III. Razões de decidir **A impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários pode ser relativizada quando não comprometer a subsistência digna do devedor, conforme entendimento do STJ. Os agravantes não comprovaram que a penhora comprometeria sua**

subsistência, não apresentando documentação suficiente para demonstrar a inviabilidade da penhora.

IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de verbas salariais e previdenciárias pode ser relativizada quando não comprometer a subsistência do devedor. 2. A ausência de comprovação de comprometimento da subsistência justifica a manutenção da penhora." _____ Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 833, IV e § 2º; art. 99, § 7º, art. 1.015, V. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382327-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 - destaquei)

EXECUÇÃO – Penhora em verba remuneratória recebida pela parte devedora - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo

primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de contrato de abertura de conta corrente, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e (d) **é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, (e) de rigor a manutenção da r. decisão agravada que deferiu a penhora da remuneração líquida da parte agravante, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito, no percentual da constrição de**

30% - Desinfluyente para o julgamento do presente recurso a suspensão deferida nos autos dos REsp 1894973/PR, 2071335/GO e 2071382/SE, porque a deliberação é limitada ao âmbito do julgamento de recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159748-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário do agravante. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada independente da natureza do crédito. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Não verificada no caso. Agravante que é assistente de planejamento operacionais, percebendo remuneração líquida mensal em média de R\$4.368,45. Ausência de prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e de sua família. Embora tenha alegado que possui dois filhos e que as despesas com alimentação comprometeriam 33% dos seus rendimentos, não acostou nenhum documento a corroborar

tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole. Aluguel no valor de R\$2.000,00 que não é elemento, por si só, a afastar a penhora, eis que ausente documento a ensejar que agravante seria o único responsável pela subsistência de sua família. Aliás, agravante que é casado, sendo a sua cônjuge trader esportiva. Ausência de informação sobre a sua renda familiar e dos dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência. Realização de diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2013. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento da justiça gratuita. Penhora de percentual da verba salarial. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Ana Maria Martins Oliveira Ferrante contra decisão que determinou a penhora de 10% do salário líquido da executada, afastando a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando hipossuficiência financeira e requerendo

justiça gratuita. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar (i) a possibilidade de concessão de justiça gratuita à agravante e (ii) a manutenção da penhora de 10% do salário da agravante, considerando a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. III. Razões de decidir A situação de hipossuficiência financeira da agravante foi comprovada, justificando a concessão da justiça gratuita. A penhora de 10% do salário é mantida, pois não há comprovação de que comprometeria a subsistência da agravante e de sua família, e a execução por outras vias foi infrutífera, além de não haver comprovação de sua renda familiar, ônus que incumbe à parte devedora. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Concessão de justiça gratuita à agravante. 2. Manutenção da penhora de 10% do salário, considerando a possibilidade de relativização da impenhorabilidade." _____

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 833, IV e § 2º; art. 99, § 7º. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2378741-10.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2364407-68.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024; TJSP, Agravo Interno Cível 2131137-37.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340069-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu o pedido de penhora de 30% sobre eventual pró-labore de empresas nas quais a

executada exerce cargo na administração ou de distribuição de lucro – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade absoluta do salário – Precedentes do C. STJ – É ônus do devedor comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, a qual, ademais, já foi limitada ao percentual de 30% – Ausência de demonstração do completo exaurimento dos bens a impedir a expedição de mandado de penhora de bens porta adentro no imóvel da executada - Desistência quanto ao pedido de execução regressiva do afiançado nos mesmos autos – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321551-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Portanto, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, notadamente porque a agravante não demonstrou que referida constrição prejudicará sua subsistência ou de sua família, ônus que lhe incumbia, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pela parte agravante, no percentual de 15% dos vencimentos líquidos mensais.

Portanto, feitas tais considerações, de rigor a manutenção da penhora de 15% dos vencimentos líquidos da agravante, observada a diferenciação de remuneração e vencimentos, assim como a constrição dos vencimentos líquidos após promovidos todos os demais descontos em folha de pagamento.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso, na parte conhecida.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58730

Agravo de Instrumento nº 2063000-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Regina Celia de Azevedo

Agravado: Banco Bradesco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua, os salários são impenhoráveis, esta é a regra.

Somente em situações excepcionais de salários manifestamente elevados (em tese valores superiores a 50 salários mínimos mensais-artigo 833, IV, parágrafo 2º do CPC), é que é possível a mitigação e flexibilização da regra geral, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, inclusive, tratando-se de salários inferiores a 50 salários mínimos, a flexibilização deve ser analisada com maior rigor, e na espécie, não se configura uma situação excepcional a ensejar o deferimento de penhora de percentual de salário correspondente ao valor líquido de R\$ 5.692,95, consoante consignado pela nobre relatora sorteada.

Assim, pelo meu voto dava provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para afastar a penhora sobre percentual de salário do
recorrente.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	19	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29CCC119
20	21	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A1E0F6B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2063000-66.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.